

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.523, DE 2024

Apensado: PL nº 4.801/2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o intuito de proibir publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

O autor da proposta aduz que:

A participação de menores de idade como apostadores já é vedada pela Lei nº 14.790/2023. Entretanto, o que observamos é que nem todas as casas de apostas estão em situação legal. Mesmo após a recente solicitação de bloqueio de mais de dois mil sites de apostas ilegais no Brasil feita pelo Ministério da Fazenda, ainda é possível encontrar empresas que utilizam endereços alternativos para driblar o bloqueio.

Esse problema pode ser reduzido atuando na publicidade de casas de apostas realizadas em jogos e aplicativos acessados por crianças e adolescentes. Hoje, uma parcela significativa dos apps destinados ao público jovem são gratuitos, suportados por propagandas. São anúncios exibidos com frequência excessiva visando encantar esse público.

Foi apensado ao projeto original, o PL nº 4.801/2024, de autoria do Sr.Rafael Brito, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de



2023, vedando a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa direcionada para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em artigos infantis.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-5921



* C D 2 2 5 9 4 2 1 9 0 2 0 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “I” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4523/2024 se revela imprescindível diante da necessidade urgente de reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes frente à crescente exposição à publicidade de apostas em meios digitais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já consagre, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prioridade absoluta na proteção dos menores de idade, as transformações recentes no ambiente virtual impõem novos desafios que exigem resposta legislativa específica.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 - estabelece, em seu art. 17, o direito ao respeito, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade.



* C D 2 5 9 4 2 1 9 0 2 0 0 0 *

Portanto, todas as questões ligadas à criança e ao adolescente devem ser refletidas na ótica do direito que lhes é assegurado pela legislação, o que supõe uma postura diferente de lidar com o tema, indicando para os governantes, em todos os níveis, e para a sociedade em geral, a obrigatoriedade de investir na infância e adolescência do país.

Assim sendo, crianças e adolescentes tem primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e na destinação dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No entanto, a evolução das plataformas digitais e a ampliação do acesso de menores à internet têm exposto esse público a práticas publicitárias altamente persuasivas, muitas vezes camufladas em formatos lúdicos ou em conteúdos aparentemente inofensivos.

A publicidade de apostas, comumente veiculada em jogos e aplicativos utilizados por crianças e adolescentes, representa risco concreto ao seu desenvolvimento sadio, podendo incentivar comportamentos compulsivos, conforme alertado por entidades como a Sociedade Brasileira de Pediatria e pela Organização Mundial da Saúde.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, por sua incompleta formação psíquica e cognitiva, são mais suscetíveis à influência de estratégias de marketing.

Portanto, a ausência de regulamentação específica para coibir a veiculação de publicidade de apostas em conteúdos destinados a esse público constitui lacuna que precisa ser suprida com urgência.

É imprescindível que a legislação contenha normas que reconheçam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente às estratégias de publicidade voltadas a apostas. Desse modo, é importante a adoção de medidas que visem ampliar as proteções legais previstas no ordenamento jurídico.



Assim, a proposição, ao vedar a publicidade de apostas em jogos e aplicativos cuja classificação indicativa seja inferior a 18 anos, representa um avanço necessário e coerente com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Além disso, a proposta é um passo necessário para acompanhar as regulamentações internacionais, que têm reconhecido a importância de limitar a exposição de menores às publicidades de jogos de azar, como ocorre em diversas legislações europeias.

Proteger crianças e adolescentes das influências nocivas do mercado de apostas não é apenas uma medida moral e preventiva. É uma exigência constitucional e um dever coletivo.

Saliente-se ainda que é de igual modo importante estabelecer que a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa não poderão exibir imagens de crianças e adolescentes, conforme dispõe a proposição anexada.

Diante disso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.523/2024 e de seu anexo, nos temos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-5921



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.523, DE 2024

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em jogos e aplicativos adequados ao uso por crianças e adolescentes.

Art. 2º O artigo 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do § 6º:

“Art.17.....

VII – contenha imagens de crianças ou adolescentes.

.....

§ 6º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em jogos e aplicativos cuja classificação indicativa sinalize conteúdo adequado ao público menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-5921



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259421902000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva



* C D 2 5 9 4 2 1 9 0 2 0 0 0 *